

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 450, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da Norma Técnica para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada-N-07/80;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos observados nos últimos anos;

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência de se possibilitar a existência de serviço de radiodifusão sonora em localidades ainda não servidas, resolve:

Art. 1º - Publicar, para comentários, a proposta de revisão da NORMA TÉCNICA PARA EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA - N-07/80-REV/97.

Art. 2º - Estabelecer que os projetos de viabilidade técnica para alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, protocolizados até a data de publicação da presente Portaria, bem como aqueles precedidos de reservas não vencidas até a data de publicação desta Portaria, desde que venham a ser protocolizados dentro dos prazos das correspondentes reservas, serão analisados de acordo com os critérios estabelecidos na N-07/80.

§ 1º - A partir da data da publicação desta Portaria, ficam suspensas as análises de projetos de viabilidade técnica, bem como as reservas de canais, até a emissão da norma definitiva e da publicação, pela Secretaria de Serviços de Comunicações, do PBFM.

§ 2º - O atual PBFM será reavaliado para posterior republicação.

Art. 3º - Estabelecer que os projetos de localização e instalação de emissoras de FM serão analisados de acordo com os critérios atualmente vigentes, desde que sejam protocolizados antes da data de aprovação e publicação do texto final da norma a que se refere esta consulta.

Art. 4º - O prazo para o recebimento de comentários será de 30(trinta) dias contado da publicação da presente Portaria.

Art. 5º - Os comentários recebidos em virtude desta consulta estarão disponíveis ao público e poderão abranger qualquer aspecto tratado pela proposta de revisão da N-07/80, em especial:

- I - Novo procedimento para verificação do enquadramento na classe da emissora;
- II - Retirada dos critérios de intermodulação;
- III - Retirada da relação de proteção do 3º canal adjacente (\pm 600 kHz).

Art. 6º - Os anexos à N-07/80 que não tiveram seus textos alterados não estão sendo publicados nesta consulta.

Art. 7º - Os comentários deverão ser fundamentados e conter a sugestão de texto alternativo ou de inclusão de texto, sempre que pertinente, devendo ser encaminhados para:

Internet: <http://www.mc.gov.br/AreasAtuacao/ConsultaPublica/default.htm>

Fax n.º (061) 223-3916

Secretaria de Serviços de Comunicações
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios - Bloco "R"
Anexo - 3º andar - Sala 326 L
70044-900 - Brasília - DF

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA

ANEXO

N- /97(REV/97)

NORMA TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA

1. INTRODUÇÃO

1.1 - OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo disciplinar a utilização da faixa de 88 a 108 MHz, nos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e em serviços nela executados, para:

- a) propiciar aos ouvintes um melhor serviço, com boa qualidade de reprodução e recepção mais confortável;
- b) evitar interferências objetáveis sobre serviços de telecomunicações regularmente autorizados;
- c) reduzir os riscos de danos físicos às pessoas;

d) estabelecer requisitos mínimos para os equipamentos utilizados em radiodifusão sonora em frequência modulada, a fim de, além de atender as alíneas anteriores, racionalizar sua produção industrial.

1.2 - CAMPO DE APLICAÇÃO

Aplicam-se os dispositivos desta Norma aos serviços executados na faixa acima definida, compreendendo

- a) os estudos de viabilidade técnica de novos canais não previstos pelo Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada;
- b) os estudos de viabilidade técnica de alteração das características básicas estabelecidas pelo Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada;
- c) os projetos de instalação de novas emissoras;
- d) os projetos de mudança de local de instalação de estações já instaladas ou em fase de instalação, constantes do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada;
- e) os equipamentos a serem utilizados no serviço;
- f) a sistemática de operação de todas as estações;
- g) a multiplexação de canais deste serviço no que tange às características técnicas exigíveis;
- h) o estabelecimento das características de emissão de estações de outros serviços executados na faixa definida no item 1.1

2 DEFINIÇÕES

2.1 - DISPOSIÇÃO GERAL

Quando não definidos em Lei de Telecomunicações, seus Regulamentos ou no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações, os termos usados terão as definições aqui estabelecidas.

2.2 - TERMOS ESPECÍFICOS

Para os fins desta Norma serão adotados os seguintes termos específicos:

Emissora - É o conjunto de equipamentos, dispositivos e instalações acessórias, destinados a gerar, processar e transmitir sinais modulados em radiofrequência. O termo será também usado, nesta Norma, eventualmente, para designar a entidade executante do serviço de radiodifusão.

Sistema de Transmissão - É o conjunto de equipamentos e dispositivos através dos quais o sinal de áudio é gerado, processado, e conduzido, desde a entrada dos transdutores até o sistema irradiante, inclusive.

Estação Transmissora - É o conjunto de equipamentos e dispositivos, inclusive as instalações acessórias, situados em um mesmo local, destinados a transmitir a programação da emissora.

Potência Nominal do Transmissor - É a potência máxima para funcionamento regular e contínuo, conforme especificado pelo fabricante.

Potência de Operação do Transmissor - É aquela autorizada a ser efetivamente fornecida pelo transmissor ao sistema irradiante de uma estação transmissora.

Desvio de Frequência - É a variação instantânea da frequência da portadora, em relação ao seu valor nominal, resultante da modulação.

Porcentagem de Modulação - É a relação entre o desvio de frequência e o desvio de frequência definido como 100% de modulação, expresso em porcentagem. Para estações de radiodifusão sonora em frequência modulada, um desvio de frequência de ± 75 kHz é definido como 100% de modulação.

Índice de Modulação - É a relação entre o desvio de frequência e a frequência do sinal modulante.

Pré-ênfase - É a técnica utilizada na transmissão de sinais modulados em frequência, na qual é aumentada a amplitude das áudiofrequências mais altas, a fim de diminuir o efeito do ruído sobre o sinal.

De-ênfase - É a técnica utilizada na recepção de sinais modulados em frequência, que atua de forma inversa à pré-ênfase.

Faixa-Base - É a faixa espectral contendo todos os canais e subportadoras componentes da informação a ser transmitida.

Canal Principal - É a faixa de frequência de 50 a 15 000 Hz da faixa-base.

Canal Estereofônico - É a faixa de frequência de 23 a 53 kHz, contendo a informação estereofônica.

Canais Secundários - São aqueles inseridos na faixa-base, com frequência instantânea entre 20 e 99 kHz para operação em monofonia e a partir de 53 kHz quando em estereofonia.

Interferência Objetável - É a interferência causada por um sinal excedendo o campo máximo permissível no contorno protegido de uma estação, de acordo com os valores estipulados nesta Norma.

Subportadora Piloto - É uma subportadora que atua como um sinal de controle para a decodificação na recepção em frequência modulada estereofônica.

Subportadora Estereofônica - É uma subportadora cuja frequência corresponde ao 2º harmônico da frequência da subportadora piloto.